



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 34/2013:

Aprova o Regulamento do Licenciamento da Actividade Comercial e revoga o Decreto n.º 49/2004, de 17 de Novembro.

Decreto n.º 35/2013:

Aprova o Regulamento de Estágios Pré-profissionais.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 34/2013

de 2 de Agosto

Havendo necessidade de actualizar o regime do licenciamento comercial face às alterações legislativas entretanto ocorridas, nestas evidenciando-se a aprovação do regulamento de licenciamento simplificado pelo Decreto n.º 5/2012, de 7 de Março, e tendo em conta os esforços actuais do Governo relativamente à harmonização e simplificação legislativas e à proximidade dos centros de decisão aos operadores económicos, particularmente no que diz respeito ao licenciamento e à desconcentração de competências, o Conselho de Ministros, ao abrigo do disposto no artigo 3 da Lei n.º 6/98, de 15 de Junho, decreta:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento do Licenciamento da Actividade Comercial, em anexo, que é parte integrante do presente Decreto.

Art. 2. É revogado o Decreto n.º 49/2004, de 17 de Novembro e as demais disposições legais que contrariem o previsto no presente Decreto.

Art. 3. Compete ao Ministro que superintende a área do comércio aprovar as normas que se mostrem necessárias para assegurar a aplicação do presente Decreto.

Art. 4. O presente Decreto entra em vigor noventa dias após a sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 21 de Maio de 2013.

Publique-se

O Primeiro-Ministro, *Alberto Clementino António Vaquina.*

Regulamento do Licenciamento da Actividade Comercial

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1

(Definições)

Os termos usados no presente Regulamento constam do Glossário junto como o seu Anexo I e que dele faz parte integrante.

ARTIGO 2

(Objecto)

1. O presente Regulamento tem por objecto estabelecer o regime jurídico do licenciamento da actividade comercial não abrangida por lei especial, incluindo, as condições e procedimentos para o:

- a) Licenciamento do exercício das actividades de comércio a grosso, comércio a retalho e prestação de serviços de acordo com as subclases da Classificação das Actividades Económicas – CAE em Moçambique, constantes do Anexo II do presente regulamento e que dele faz parte integrante;
- b) Licenciamento do exercício da actividade de representação comercial estrangeira de acordo com as subclases, constantes do Anexo II;
- c) Registo de operadores de comércio externo.

2. O exercício cumulativo de actividades de comércio a grosso e a retalho deve ser exercido em estabelecimentos física e nitidamente separados.

3. O exercício cumulativo de actividades de comércio a retalho e de prestação de serviços nos centros urbanos deve ser efectuado com observância do princípio da especialização.

4. O presente Regulamento aplica-se ainda às actividades económicas constantes do CAE que não estejam abrangidas por lei especial, incluindo as actividades comerciais e agente de comercialização agrícola presentemente abrangidos pelo regulamento de licenciamento simplificado aprovado pelo Decreto n.º 5/2012, de 7 de Março.

Decreto n.º 35/2013

de 2 de Agosto

A Lei n.º 23/2007, de 1 de Agosto, Lei do Trabalho, consagra o regime de estágios pré-profissionais para jovens finalistas de qualquer nível de ensino e, em geral, atribui a esse estágio o objectivo de conferir experiência profissional ao estagiário. Nestes termos, tornando-se necessário regulamentar as condições em que os estágios pré-profissionais devem ocorrer, ao abrigo do disposto no artigo 269 da Lei n.º 23/2007, de 1 de Agosto, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento de Estágios Pré-profissionais, em anexo, o qual faz parte integrante do presente Decreto.

Art. 2. Compete ao Ministro que superintende a área do Trabalho aprovar as normas que se mostrarem necessárias à aplicação do presente Decreto.

Art. 3. O presente regulamento entra em vigor 180 dias após a sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 4 de Junho de 2013.

Publique-se

O Primeiro-Ministro, *Alberto Clementino António Vaquina*.

Regulamento de Estágios Pré-profissionais**CAPÍTULO I****Disposições Gerais****SECÇÃO I****Princípios Gerais****ARTIGO 1****(Objecto)**

O presente Regulamento define o regime jurídico de acesso e implementação de estágios pré-profissionais.

ARTIGO 2**(Glossário)**

As definições constam do glossário, em anexo, que é parte integrante do presente Regulamento.

ARTIGO 3**(Âmbito de Aplicação)**

1. O presente Regulamento é aplicável à relação que se estabelece entre as entidades promotoras de estágios pré-profissionais e os estagiários.

2. São excluídos do âmbito do regime do presente Regulamento os estágios pré-profissionais exigidos por ordens profissionais como requisito prévio para o exercício de uma determinada profissão.

ARTIGO 4**(Acordos de Estágios)**

1. Para efeitos de implementação de estágios relacionados com a culminação de estudos, em qualquer nível de ensino, os estabelecimentos de ensino podem, ao abrigo do disposto na Lei do Trabalho, celebrar acordos de estágios directamente com as entidades promotoras.

2. Os estágios a que se refere o número anterior só são considerados estágios pré-profissionais nos casos em que o referido programa de estágios for comunicado à entidade que superintende a área de emprego e formação profissional, mediante preenchimento dos requisitos estabelecidos no presente Regulamento.

3. A comunicação à entidade que superintende a área de emprego e formação profissional é feita mediante apresentação do acordo entre a entidade promotora e o estabelecimento de ensino por qualquer uma das partes do acordo.

ARTIGO 5**(Objectivos do Estágio Pré-profissional)**

O estágio pré-profissional tem os seguintes objectivos específicos:

- Complementar, desenvolver e aperfeiçoar as competências do saber-fazer e saber-estar dos estagiários, desenvolvendo actividades profissionalizantes, por forma a facilitar o seu recrutamento e inserção no mercado de trabalho;
- Aumentar o conhecimento prático dos estagiários sobre a evolução tecnológica ou de novos conteúdos formativos em determinadas áreas profissionais, de modo a permitir a sua integração em novas áreas ocupacionais no domínio da sua formação profissional ou académica;
- Facilitar o recrutamento e integração de novos quadros nas entidades empregadoras, através do apoio técnico prestado na realização de estágios pré-profissionais;
- Outros objectivos definidos por lei.

ARTIGO 6**(Modalidades de Estágios Pré-profissionais)**

1. Os estágios pré-profissionais podem ou não ser remunerados.

2. Considera-se estágio pré-profissional remunerado, aquele em que o estagiário presta actividade mediante o pagamento de uma remuneração pela entidade promotora do estágio, com ou sem comparticipação do Estado.

3. Considera-se estágio pré-profissional não remunerado aquele em que por opção das partes ou ao abrigo de acordos entre entidades promotoras e estabelecimentos de ensino, o estagiário presta actividade de estágio sem direito a uma remuneração.

4. Para todos os efeitos legais, as remunerações de estudantes finalistas em regime de estágio pré-profissional, suportadas pela entidade promotora do estágio, são qualificadas como encargos com estágios pré-profissionais.

5. Ao estagiário na modalidade de estágio pré-profissional remunerado, é concedida pela entidade promotora de estágio uma remuneração mensal nunca inferior a 75% do Salário Mínimo Nacional que vigore para o sector da actividade onde se desenvolve o estágio.

SECÇÃO II**Contrato e Relação Jurídica de Estágio****ARTIGO 7****(Contrato de Estágio Pré-profissional)**

1. Para efeitos de implementação de estágios, deve ser celebrado um contrato entre a Entidade Promotora e o Estagiário.

2. Durante a vigência do contrato de estágio, o estagiário tem direito de ser integrado e exercer actividade profissional na organização funcional e produtiva da entidade promotora, com ou sem remuneração.

3. O contrato celebrado entre o estagiário e a entidade promotora do estágio pré-profissional constitui comprovativo da

ARTIGO 8

(Relação Jurídica de Estágio)

1. A relação jurídica de estágio é o conjunto de direitos e deveres recíprocos estabelecidos e reconhecidos entre a entidade promotora de estágio e o estagiário, nos termos do presente regulamento e outra legislação aplicável.

2. Sem prejuízo da aplicabilidade do princípio de que o estagiário não é trabalhador da entidade promotora do estágio, são extensivos à relação jurídica de estágio as disposições da Lei do Trabalho que regulam, nomeadamente:

- a) As matérias relativas à higiene e segurança no trabalho;
- b) O seguro contra acidentes de trabalho;
- c) O regime de horário de trabalho para trabalhadores menores, naqueles casos em que o estagiário tiver idade inferior à 18 anos;
- d) O regime de interrupção do período normal de trabalho;
- e) O regime de descanso semanal e em dias feriado;
- f) Outras disposições compatíveis com a situação de estágio pré-profissional.

3. A violação das disposições constantes dos números anteriores é passível de aplicação das sanções previstas na Lei do Trabalho.

ARTIGO 9

(Requisitos do Estágio)

1. Podem ser contratados para estágios pré-profissionais os cidadãos nacionais que reúnem as seguintes condições:

- a) Ter idade compreendida entre os 15 e 35 anos;
- b) Ser finalista de estabelecimentos de ensino geral, técnico-profissional elementar, básico ou médio, centros de formação profissional ou ensino superior, desde que legalmente estabelecidos.

2. Quando os destinatários sejam pessoas com deficiência não se aplica o limite de idade de 35 anos e são extensíveis ao regime dos estágios pré-profissionais, os princípios da Lei do Trabalho e outra legislação relativa à promoção de emprego para pessoas com deficiência.

3. Quando os destinatários sejam mulheres, não se aplica o limite de idade de 35 anos e são extensíveis ao regime dos estágios pré-profissionais, os princípios da Lei do Trabalho e outra legislação relativa à promoção de emprego para mulheres.

ARTIGO 10

(Forma do Contrato de Estágio)

1. Os contratos de estágio devem ser reduzidos a escrito, salvo nos casos em que o estágio resulte de um acordo celebrado pela entidade promotora do estágio e um estabelecimento de ensino.

2. Do contrato de estágio deve constar:

- a) A identificação completa das partes, incluindo a data de nascimento do estagiário;
- b) A actividade ou actividades a que a entidade promotora do estágio se obriga a proporcionar e orientar o estagiário, de acordo com o programa de estágio;
- c) O montante da remuneração, quando se trate de estágio remunerado;
- d) A data de início da produção de efeitos do contrato e o período de vigência do mesmo;
- e) O local de prestação do estágio.

ARTIGO 11

(Duração do Contrato de Estágio)

1. Os estágios pré-profissionais promovidos no âmbito do presente regulamento têm a duração máxima de seis meses quando não Remunerados e o máximo de doze meses quando remunerados.

2. Os limites máximos a que se refere o número anterior não se aplicam aos estágios não remunerados associados ao regime de culminação de estudos, se o respectivo plano curricular exigir duração superior à prevista.

3. Com vista à consecução dos objectivos específicos de um determinado programa de estágio pré-profissional, desde que devidamente fundamentado ou se os usos da profissão estabelecerem outra duração, a entidade que superintende a área de emprego e formação profissional pode, excepcionalmente, autorizar a realização de um período complementar de estágio pelo tempo que se mostrar conveniente.

ARTIGO 12

(Cessação do Contrato de Estágio)

1. O contrato de estágio pode cessar por mútuo acordo, por denúncia de qualquer das partes ou por caducidade. Em qualquer uma das modalidades de cessação do contrato de estágio, deve ser notificada à entidade que superintende a área de emprego e formação profissional.

2. A comunicação de cessação do contrato de estágio deve ser feita por escrito.

3. A denúncia pela entidade promotora pode ocorrer nas seguintes circunstâncias:

- a) Se o estagiário cometer 5 dias consecutivos ou 10 dias interpolados de faltas injustificadas; ou
- b) Se o estagiário cometer 15 dias consecutivos ou 30 dias interpolados de faltas justificadas.

4. A denúncia por qualquer das partes deve ser comunicada à outra parte, por carta, com aviso de recepção, por via electrónica, com antecedência mínima de 7 dias.

5. A caducidade da relação de estágio opera no termo do prazo estabelecido no respectivo contrato ou por impossibilidade superveniente, absoluta e definitiva do estagiário frequentar o estágio ou da entidade promotora lhe proporcionar o estágio.

6. Em caso algum a cessação da relação de estágio dá direito à indemnização.

CAPÍTULO II

Entidades Promotoras de Estágios

SECÇÃO I

Reconhecimento das Entidades Promotoras de Estágios
Pré-profissionais

ARTIGO 13

(Entidades Promotoras de Estágios Pré-profissionais)

1. Constituem entidades promotoras de estágios pré-profissionais, as empresas públicas e privadas, com ou sem fim lucrativo que apresentam condições, técnica e pedagógica, reconhecidas pela entidade que superintende a área de emprego e formação profissional.

2. As entidades promotoras devem celebrar acordos de estágio com a entidade que superintende a área de emprego e formação profissional.

ARTIGOS 14

(Requisitos das Entidades Promotoras de Estágios)

1. Podem aceder aos programas de estágios previstos no presente Regulamento as entidades promotoras que reúnam, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) Encontrar-se regularmente constituída e devidamente registada;
- b) Dispor de contabilidade organizada;

- c) Não-se encontrar em situação de atraso sistemático no pagamento de salários;
- d) Apresentar o programa de estágio na área em que pretende oferecer o estágio pré-profissional;
- e) Ter pessoal devidamente qualificado para orientar estágios pré-profissionais que a entidade pretende oferecer;
- f) Cumprir os demais requisitos previstos neste Regulamento e no respectivo contrato de estágio;
- g) Estar registada para efeitos fiscais e possuir o Número Único de Identificação Tributária (NUTT);
- h) Não tenha cometido infrações de natureza tributária, nos termos da legislação aplicável.

2. Independentemente do preenchimento dos requisitos estabelecidos nas alíneas a) a d) do número anterior, a entidade que superintende a área de emprego e formação profissional pode reconhecer, sem direitos aos benefícios fiscais, como entidades promotoras pessoas singulares ou entidades, que demonstrem conhecimentos ou capacidade técnica e experiência para implementar estágios.

ARTIGO 15

(Inscrição das Entidades Promotoras)

1. As empresas ou quaisquer outras entidades, públicas ou privadas, que pretendam oferecer programas de estágios pré-profissionais deverão candidatar-se nos Centros de Emprego, na respectiva área de jurisdição.

2. Compete aos Centros de Emprego emitir documento comprovativo, em modelo a aprovar pela entidade que superintende a área de emprego e formação profissional.

3. A simples inscrição não implica necessariamente o reconhecimento como entidade promotora de estágios pré-profissionais, salvo se o programa de estágio pré-profissional tiver sido acordado entre o órgão que superintende a área do ensino ou directamente com os estabelecimentos de ensino ou centros de formação profissional.

4. Nos casos em que o programa de estágio pré-profissional tiver sido acordado directamente com os estabelecimentos de ensino ou centros de formação profissional, a entidade que superintende a área de emprego e formação profissional deve ser notificada do referido acordo para efeitos de verificação da existência dos requisitos exigidos às entidades promotoras de estágios.

ARTIGO 16

(Prazo de apresentação do Programa de Estágio)

1. As entidades candidatas devem, através dos Centros de Emprego, comunicar à entidade que superintende a área de emprego e formação profissional, o programa de estágios pré-profissionais que pretendem oferecer quinze dias antes do início dos referidos estágios.

2. Caso a entidade que superintende a área de emprego e formação profissional não se pronuncie no período de 15 dias após a recepção da comunicação, o programa torna-se efectivo.

ARTIGO 17

(Processo de submissão do Programa de Estágios)

1. A apresentação da proposta de estágio compreende:

- a) O plano e descrição das actividades a serem seguidas pelo estagiário;
- b) A fundamentação da vinculação das actividades do estágio com a área de formação profissional em que se pretende oferecer o estágio;
- c) A indicação do sector em que o estagiário será integrado na organização produtiva ou funcional da entidade promotora do estágio pré-profissional;

- d) O plano de acompanhamento pela direcção técnica de produção ou equivalente da entidade promotora do estágio;
- e) Plano de orientação do estágio pelo respectivo orientador.

2. A entidade que superintende a área de emprego e formação profissional pode aprovar o modelo de apresentação dos programas de estágios para as entidades previstas no n.º 1 do artigo 13 do presente Regulamento.

3. Nos estágios de culminação de estudos directamente acordados com os estabelecimentos de ensino ou formação profissional não é exigível a aprovação do programa de estágios pré-profissionais, sempre que se encontre descrito no respectivo plano de estudos ou em regulamentos de formação.

ARTIGO 18

(Reavaliação do Acordo de Estágio)

O Acordo de Estágio pode ser periodicamente reavaliado quando exceda o prazo de 1 ano, de modo a permitir a sua adequação às reais necessidades do estágio.

ARTIGO 19

(Responsabilidades das Entidades Promotoras)

1. São responsabilidades das entidades promotoras de estágios pré-profissionais:

- a) Elaborar planos de estágio, formação e aperfeiçoamento dos seus estagiários;
- b) Dinamizar ofertas de estágios pré-profissionais, em colaboração com os Centros de Emprego;
- c) Proporcionar ao estagiário os conhecimentos práticos necessários à prática da profissão a que está habilitado;
- d) Definir o perfil de competências e o plano individual de estágio pré-profissional desejável para o estágio;
- e) Propor eventuais alterações ao programa de estágios pré-profissionais, com vista à melhoria da sua qualidade;
- f) Estabelecer medidas adequadas ao acompanhamento e controlo das acções de estágio;
- g) Elaborar o relatório final.

2. A entidade promotora deve comunicar à entidade que superintende a área de emprego e formação profissional a informação a respeito dos estagiários que tenham concluído com êxito o estágio.

SECÇÃO II

Direitos e Deveres das Entidades Promotoras de Estágios

ARTIGO 20

(Direitos)

Às entidades promotoras de estágios pré-profissionais são reconhecidos os seguintes direitos:

- a) O poder de autoridade e direcção sobre o estagiário;
- b) Os benefícios legalmente aplicáveis;
- c) Os direitos previstos na Lei do Trabalho, quando compatíveis com a relação jurídica de estágio.

ARTIGO 21

(Deveres)

Às entidades promotoras, impõem-se os seguintes deveres:

- a) Criar condições necessárias para o decurso normal do estágio, devendo colaborar com os estagiários e os orientadores do estágio pré-profissional na vigência da relação do estágio;

- b) Exigir dos estagiários apenas tarefas que sejam objecto do estágio;
- c) Respeitar as condições de higiene e segurança no trabalho e de ambiente compatíveis com a idade do estagiário;
- d) Colaborar com a entidade que superintende a área de emprego e formação profissional na avaliação da qualidade dos estágios pré-profissionais, designadamente, reportar antepadadamente aos Centros de Emprego quaisquer desvios do plano individual de estágios, previamente acordado;
- e) Participar em encontros e reuniões de avaliação promovidos pelos Centros de Emprego, elaborando e apresentando, trimestralmente, o relatório de acompanhamento e avaliação do estágio;
- f) Respeitar os deveres previstos na Lei do Trabalho, quando compatíveis com a situação de estágio.

SECÇÃO III

Orientação dos Estágios

ARTIGO 22

(Competências do Orientador de Estágios)

Compete ao orientador do estágio:

- a) Definir o perfil de competências requeridas e o plano individual de estágio, de acordo com o programa de estágio previamente submetido ao Centro de Emprego;
- b) Familiarizar o estagiário com os procedimentos, rotinas e finalidades do estágio na sua formação profissional;
- c) Acompanhar o estágio pré-profissional dos estagiários, orientando e supervisionando-os no decorrer da sua prática profissional, de forma a proporcionar-lhes o pleno desempenho das acções, princípios e valores inerentes à realidade da profissão em que se processa a vivência prática;
- d) Acompanhar a actividade, procurando ajustar a sua orientação para os objectivos estabelecidos no respectivo programa, conforme o plano estabelecido;
- e) Receber e avaliar os relatórios parciais de cada estagiário participante no programa de estágio;
- f) Participar em reuniões e demais actividades relacionadas com estágios, sempre que solicitado;
- g) Acompanhar o estagiário na planificação e desenvolvimento do estágio;
- h) Apresentar, junto da entidade promotora, o relatório final de estágio, contendo identificação do estagiário, local de realização do estágio, área de estudo, carga horária desenvolvida, avaliação e demais observações pertinentes.

ARTIGO 23

(Conclusão de Estágio)

1. A conclusão do estágio pré-profissional ocorre mediante apresentação do Relatório Final do Estágio à entidade que superintende a área de emprego e formação profissional, contendo as seguintes informações:

- a) O relatório de estágio apresentado pelo estagiário ao orientador;

- b) A indicação das actividades desempenhadas pelo estagiário;
- c) O parecer do orientador sobre o desempenho do estagiário.

2. Com a aprovação do Relatório Final de Estágio, a entidade que superintende a área de emprego e formação profissional emite o certificado do estágio

CAPÍTULO III

Estagiários

SECÇÃO I

Inscrição e Selecção dos Candidatos a Estágios Pré-profissionais

ARTIGO 24

(Candidatura)

1. As candidaturas a estágio pré-profissional devem ser apresentadas nos Centros de Emprego das respectivas áreas de jurisdição, mediante preenchimento da respectiva ficha.

2. As candidaturas a estágio pré-profissional podem também ser apresentadas directamente pelos candidatos a estágio junto das entidades promotoras.

ARTIGO 25

(Perfil do Candidato a Estágio)

O candidato a seleccionar deve ajustar-se, em termos de habilitações académicas e competências técnico-profissionais, ao perfil de competências exigidas pela função a exercer no decurso do estágio, de acordo com os requisitos estabelecidos pela entidade promotora.

ARTIGO 26

(Seleção dos Candidatos)

1. A entidade que superintende a área de emprego e formação profissional pode, em articulação com as entidades promotoras, recrutar e seleccionar os candidatos a abranger pelo programa de estágios pré-profissionais.

2. A articulação a que se refere o número anterior pode revestir as seguintes formas:

- a) Selecção directa dos candidatos pela entidade promotora, de acordo com os seus critérios internos, tendo em conta os requisitos legalmente estabelecidos;
- b) Selecção dos estagiários pelos Centros de Emprego, de entre os candidatos inscritos nos seus ficheiros, colocando-os à disposição da entidade promotora mediante celebração do Termo de Compromisso.

3. A entidade promotora deve comunicar ao Centro de Emprego os candidatos directamente seleccionados ou resultantes de acordos com estabelecimentos de ensino.

4. Aos candidatos seleccionados para preencher uma vaga de estágio devem ser dados a conhecer os respectivos planos individuais de estágio.

SECÇÃO II

Direitos e Deveres dos Estagiários Relativos à Execução do Estágio

ARTIGO 27

(Direitos do Estagiário)

Constituem direitos do estagiário no decurso do estágio:

- a) Ser integrado na organização funcional e produtiva da empresa, de modo a exercer funções que promovam o estágio, de acordo com o plano previamente acordado;

- c) Beneficiar dos direitos concedidos aos trabalhadores da entidade promotora em deslocação para fora do local da prestação do trabalho;
- d) Descontar, querendo, para a segurança social, no caso de estágios remunerados, como trabalhador por conta própria, salvo se a entidade promotora oferecer outro regime.

ARTIGO 28

(Deveres do Estagiário)

Constituem deveres do estagiário:

- a) Ser assíduo, pontual e realizar as tarefas com zelo e diligência;
- b) Observar as instruções das pessoas encarregadas do seu estágio ou sua formação;
- c) Utilizar cuidadosamente e zelar pela boa conservação dos bens materiais que lhe sejam confiados;
- d) Cumprir com os deveres estabelecidos na Lei do Trabalho e nos regulamentos internos, quando compatíveis com a situação de estágio.

CAPÍTULO IV

Benefícios Concedidos às Entidades Promotoras de Estágios

ARTIGO 29

(Regime Fiscal)

1. As entidades promotoras de estágios pré-profissionais gozam do benefício fiscal previsto no artigo 35-A do Código do Imposto Sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas.
2. Têm direito aos benefícios fiscais previstos na legislação referida no n.º 1 deste artigo, as entidades promotoras de estágios pré-profissionais que reúnam os requisitos previstos no n.º 1 do artigo 14 do presente Regulamento.

ARTIGO 30

(Outros Benefícios)

As entidades promotoras do estágio podem ainda gozar dos seguintes benefícios:

- a) Concessão, mediante acordos específicos, de isenções ou redução de propinas aos estudantes bolseiros das entidades promotoras de estágios nos estabelecimentos de ensino da proveniência dos estagiários;
- b) Financiamento de parte dos custos do estágio por via de fundos criados para a promoção de emprego e educação profissional, aprovados em legislação específica.

CAPÍTULO V

Entidade Supervisora e Certificação de Estágios Pré-profissionais

SECÇÃO I

Competências e Atribuições

ARTIGO 31

(Competências da Entidade Supervisora)

1. Compete à entidade supervisora que superintende a área de emprego e formação profissional:
 - a) Inscrever e seleccionar, nos termos previstos no presente Regulamento, candidatos a estágios pré-profissionais;

- b) Aprovar as candidaturas de potenciais entidades promotoras de estágios pré-profissionais financiadas por fundos sob sua gestão;
- c) Coordenar a intervenção de entidades públicas e privadas com relevância para os estágios pré-profissionais;
- d) Aprovar os programas de estágios a serem implementados de acordo com o presente Regulamento;
- e) Fazer a supervisão e fiscalização das entidades promotoras de estágios pré-profissionais;
- f) Prestar apoio técnico às entidades promotoras na implementação dos estágios;
- g) Emitir os certificados de estágios pré-profissionais, mediante procedimento a estabelecer em normas específicas.

2. Os estágios directamente acordados entre os estabelecimentos de ensino e as entidades promotoras de estágios serão também supervisionados pelas respectivas entidades de tutela ou respectivos estabelecimentos de ensino, nos termos do referido acordo.

SECÇÃO II

Relacionamento com outras entidades interessadas

ARTIGO 32

(Acompanhamento)

Compete à Comissão Consultiva do Trabalho fazer o acompanhamento das actividades desenvolvidas no âmbito de estágios pré-profissionais, através da informação prestada pela entidade supervisora.

CAPÍTULO VI

Disposição Final

ARTIGO 33

Legislação Complementar

Sem prejuízo da competência atribuída a outros sectores, compete ao Ministro que superintende a área do Trabalho aprovar normas complementares, ouvida a Comissão Consultiva do Trabalho.

ANEXO

Glossário

1. **Acordo de estágio** - é o contrato celebrado entre a entidade que superintende a área de emprego e formação profissional e a entidade promotora de estágio pré-profissional, estabelecendo todas as condições de realização do estágio.
2. **Contrato de estágio** - é o acordo pelo qual a entidade promotora de estágio se obriga a proporcionar e orientar o estágio pré-profissional ou a formação profissional do estagiário.
3. **Entidades promotoras de estágios pré-profissionais** - são as entidades públicas ou privadas, com ou sem fins lucrativos que, de acordo com o regime aqui estabelecido, implementem estágios pré-profissionais.
4. **Estagiários** - são os estudantes finalistas beneficiários do estágio, enquanto vigorar a relação jurídica de estágio.
5. **Estágio Pré-profissional** - é a actividade prestada por jovens finalistas e graduados dos diferentes subsistemas de ensino e formação profissional nas entidades promotoras, visando o aperfeiçoamento profissional.
6. **Estágio Profissional** - é a actividade prestada por estudantes de diferentes subsistemas de ensino e formação profissional nas instituições públicas e privadas, como parte integrante da sua formação.